



## LEI MUNICIPAL N° 659, DE 04 DE MAIO DE 2016.

Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle de Doenças Transmitidas pelo Mosquito *Aedes Aegypti*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Artigo 1º-** Fica instituído, em âmbito municipal, O Programa De Vigilância, Prevenção, Combate E Controle De Doenças Transmitidas Pelo Mosquito *Aedes Aegypti*.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

I – Infração: desobediência às ações de combate à dengue, previstas nesta Lei;

II – Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*;

III – Vetor: mosquito transmissor da dengue, Zica e Chikungunya.

### CAPITULO II

#### Das Obrigações e Medidas Preventivas

**Artigo 2º-** Ficam os proprietários e possuidores de imóveis, de qualquer natureza, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Artigo 3º-** Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório, nesse caso, a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor das referidas doenças.

**Parágrafo único** – No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

**Artigo 4º-** Fica proibido a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor das doenças.

**Artigo 5º-** Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos das doenças.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Artigo 6º** - Fica a empresa concessionária prestadora de serviços públicos de saneamento básico, responsável pela manutenção, conservação e limpeza da rede de água e esgoto e, de efetuar os reparos na malha asfáltica quando a respectiva empresa efetuar corte asfáltico para ligação ou reparos nas instalações da rede de água no município de Jateí.

**Artigo 7º** - Deverá a Secretária Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados para as ações de prevenção da transmissão das doenças.

**Artigo 8º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ou responsáveis legais por terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

**Parágrafo único** - No caso de obras novas o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver alguma irregularidade, após saná-la, haverá nova vistoria para depois a emissão do habite-se.

**Artigo 9º** - Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

**Artigo 10** – A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

**Artigo 11** – As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor das doenças.

**Artigo 12** – Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura e impeditiva de proliferação de mosquitos.

**Parágrafo único** - Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no município de Jateí.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Artigo 13** – Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar a Vigilância do município, de todos os casos suspeitos das doenças atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

**CAPITULO III**

**Das Medidas Fiscalizatórias**

**Seção I**

**Das Ações de Vigilância em Saúde**

**Artigo 14**– Nos casos de denúncia, com identificação de doença na localidade, focos visíveis das doenças ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes Fiscalizadores, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

**Artigo 15** – Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias, no imóvel, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Artigo 16**– Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de “**Aedes aegypti**” encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto à Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Jornal Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do mosquito *Aedes Aegypti*, não poderá ser inferior a 48 h (quarenta e oito horas) da publicação.

**§ 3º** O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do artigo 21 desta lei.

**Artigo 17**– No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

Verificação da existência de focos das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*:

- a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água;

**§ 1º** A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

**§ 2º** Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

**Artigo 18** – Verificada a existência de focos do mosquito, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrada notificação para que a situação seja regularizada em até 72 (horas), persistindo a situação será lavrada nova notificação concedendo 48 horas para a regularização. Persistindo a situação após as notificações, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do infrator;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito;

**Artigo 19**– O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 h (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

**Parágrafo único.** Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

**Artigo 20**– Os valores das multas correspondem:

**I** – Leve a 05 UFERMS;

**II** – Médio 10 UFERMS;

**III** – Grave 20 UFERMS;

**§ 1º** As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica da Vigilância em Saúde Municipal e, serão utilizadas em ação educativa de combate, controle, prevenção e redução de doenças transmitidas pelo vetor *Aedes Aegypti* no município de Jatei, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Subseção I**  
**Do Ingresso Compulsório**

**Artigo 21** – Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 16 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.

**§ 1º** A Comunicação de Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Endemias, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Jornal Oficial regional, na forma prevista no **§ 2º** do **Artigo 16** desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local data e hora da efetivação da medida;

**§ 2º** No prazo de 24h (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias.

**§ 3º** Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no **§ 2º**, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.

**§ 4º** Os Agentes de Endemias, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Autoridade Supervisora.

**§ 5º** Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

**Subseção II**  
**Do Devido Processo Legal**

**Artigo 22**– No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias.

**§ 1º** Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Estadual de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

**§ 2º** Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

**§ 3º** É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 4º A Multa vencerá no 15º (decimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pelo departamento competente para arrecadação de tributos municipais.

§ 5º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentada ao órgão expedidor, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

**CAPITULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Artigo 23** – A Fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 24** – Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras graduações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

**Artigo 25**–Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, em 04 de maio de 2016.

**ARILSON NASCIMENTO TARGINO**  
Prefeito Municipal